

**Processo nº:** TC-5027.989.22-7**Câmara Municipal:** ITU**Presidente(a):** Manoel Monteiro Gomes**Período:** 01/01/2022 a 31/12/2022**Exercício:** 2022**Matéria:** Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal<sup>1</sup>, art. 33, inciso II, da Constituição Estadual<sup>2</sup> e art. 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>3</sup>, julgamento das contas em epígrafe.

Para melhor contextualizar o Legislativo sob análise, cumpre trazer aos autos os correspondentes dados constantes do “Mapa das Câmaras”<sup>4</sup>:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITU	
População	177.150
Nº de Vereadores	13
Gasto Total	R\$ 12.894.973,09
Gasto <i>per capita</i>	R\$ 72,79
As despesas superaram a arrecadação municipal?	NÃO
<i>Superávit</i> em relação à arrecadação municipal	95,69%

<sup>1</sup> CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

<sup>2</sup> CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

<sup>3</sup> LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

III - julgar, no âmbito do Estado e dos Municípios, as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais>.



A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro a seguir:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
Planejamento	IRREGULAR
Controle interno	PARCIALMENTE REGULAR
Encargos – Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Encargos – Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
Limites financeiros constitucionais – Atendido o limite de despesa total?	SIM
Limites financeiros constitucionais – atendido o limite percentual para a folha de pagamento	SIM
LRF – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,13%
Subsídios dos agentes políticos - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Subsídios dos agentes políticos - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Subsídios dos agentes políticos - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
Subsídios dos agentes políticos - Pagamento de verba de gabinete ou assemelhada?	NÃO
Subsídios dos agentes políticos - Pagamento de sessões extraordinárias?	NÃO
Restrições de último ano de mandato - Atendido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
Restrições de último ano de mandato - Atendido o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM

Registra-se, por oportuno, a situação dos últimos demonstrativos da Câmara:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2021	6691.989.20	Em trâmite	-
2020	3996.989.20	Em trâmite	-
2019	5648.989.19	Regulares com ressalva	20/04/2021
2018	5307.989.18	Regulares com ressalva	05/04/2021
2017	6262.989.16	Regulares com ressalva	30/08/2019

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e analisadas as justificativas ofertadas (evento 35), o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** dos demonstrativos.

De início, motiva a reprovação das contas o deficiente **planejamento de ações e programas do Legislativo**, dada a ausência de clareza dos indicadores utilizados e das unidades de medidas empregadas (evento 16.16, fls. 04).



O responsável defende inexistir irregularidades, já que a Câmara tem se esforçado para fornecer, por meio de seus projetos e ações, melhor qualidade de vida aos munícipes (evento 35.2, fls.06/07).

Contudo, insuficientes os argumentos

Além de **reincidentes**<sup>5</sup>, essas falhas impossibilitam a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais, em inobservância aos princípios constitucionais da transparência e do planejamento.

A inadequada definição das metas e seus respectivos parâmetros/unidades de medida comprometem a aferição entre o planejado e o efetivamente executado, prejudicando o alcance dos anseios da população e afetando diretamente o controle social.

Assim, desajustes nessa área vão contra os preceitos do art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>6</sup>, sobretudo quanto à responsabilidade na gestão fiscal, que pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Nesse sentido, são as orientações registradas no "Manual do Planejamento Público - TCE-SP":

*"Metas corroboram para um melhor planejamento de políticas públicas e permitem de modo mais claro o monitoramento de sua execução, com o objetivo de trazer respostas aos anseios da sociedade. Daí a sua relevância. As metas, porém, não devem ser fictícias, mas sim, condizentes com a realidade local, a partir do diagnóstico realizado, e, acima de tudo, devem ser metas possíveis para aquele determinado contexto em que se inserem, sob pena de perderem a sua função e a sua credibilidade. Se de um lado não podem ser ousadas demais – porque seu atingimento será quase impossível -, de outro não devem, idealmente, ser irrisórias, o que impediria a evolução em determinada política pública. (...)*

*A definição dessas metas contribui para um melhor planejamento de políticas públicas e permite, de modo claro e transparente, não só sua fiscalização pelos órgãos de controle externo, mas também pela sociedade. (...)*

*É importante que o monitoramento seja realizado por meio de indicadores, estabelecidos pelo município, mas também aqueles oficialmente reconhecidos, o que permite uma melhor base de comparabilidade internamente, no tempo, e externamente, entre entes federativos com características semelhantes.*

<sup>5</sup> Contas de 2019 (TC-5648.989.19-2, trânsito em julgado em 20/04/2021).

<sup>6</sup> LRF, art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



As incorreções supramencionadas trouxeram, como consequência direta a **superestimativa orçamentária**, que no exercício resultou na demasiada devolução de duodécimos de R\$ 2.360.452,13, correspondendo a 15,33% do total recebido (evento 16.16, fls. 05/06).

Segundo o responsável, o orçamento foi elaborado na gestão anterior e realizado em virtude da expectativa de uma revisão anual, que não ocorreu em 2020 e 2021, devido à legislação, à época, referendada pelo STF, que proibiu referido reajuste com fundamento na Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, afirma que houve redução de despesas operacionais (evento 35.2, fls. 07/08).

No entanto, insuficientes os argumentos.

Mesmo com o panorama apresentado pela defesa, como bem destacou a Fiscalização, para o exercício de 2023, houve significativo aumento na previsão de repasses, passando para R\$ 18.000.000,00 ante os R\$ 15.400.000,00, recebidos no período em exame, ou seja, um acréscimo de 14,45%<sup>7</sup>.

Não bastasse, as excessivas devoluções - embora menores em relação aos anos anteriores - vêm ocorrendo desde **2014**, sempre a patamares superiores a 10%, conforme consta no quadro a seguir:

Exercício	Previsão final	Repassados	Devolução	% devolvido
2014	R\$ 14.940.000,00	R\$ 14.940.000,00	R\$ 5.876.273,61	39,33%
2015	R\$ 15.050.000,00	R\$ 15.050.000,00	R\$ 5.134.521,06	34,11%
2016	R\$ 22.811.940,00	R\$ 22.022.914,84	R\$ 11.125.038,63	50,51%
2018	R\$ 13.567.000,00	R\$ 13.567.000,00	R\$ 2.367.660,91	17,45%
2020	R\$ 15.810.000,00	R\$ 15.810.000,00	R\$ 4.014.695,19	25,39%
2021	R\$ 14.890.000,00	R\$ 14.890.000,00	R\$ 2.609.401,31	17,52%
2022	R\$ 15.400.000,00	R\$ 15.400.000,00	R\$ 2.360.452,13	15,33%
2023	R\$ 18.000.000,00	-	-	-

Em razão desse contexto, o Tribunal de Contas enfrentou a questão nos exercícios anteriores e emitiu alertas para a implementação de ajustes, também configurando **reincidência**:

*“Igualmente em relação à execução orçamentária dos recursos transferidos, a título de duodécimos, pela municipalidade, porém, anoto que a devolução de R\$ 5,87 milhões ao erário municipal, em quantia equivalente a quase 40% do valor bruto repassado ao longo do exercício.*

<sup>7</sup> Evento 16.16, fls. 05.



*Sob tal circunstância, demandará da edilidade melhor apuro na previsão de suas despesas no plano orçamentário, em vista do que dispõe o artigo 30 da Lei nº 4.320/64. l” (TCE-SP, 1ª Câmara, TC-2492/026/14, Rel. Cristiana de Castro Moraes, j. 01/03/2016, trânsito em julgado em 16/05/2018).*

*“Não obstante, cumpre recomendar ao Legislativo que aprimore seu processo de elaboração orçamentária, conforme os artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a devolução de cerca de um sexto do valor total de duodécimos repassados pela Prefeitura.*

*Nesse sentido, saliento que repasses em excesso caracterizam falta de planejamento e necessitam de correção, posto que o Legislativo deve estimar suas despesas o mais próximo de suas reais necessidades, sobretudo considerando que o Poder Executivo acaba forçado a adotar medidas de contingenciamento, prejudicando a implementação de políticas públicas durante todo o exercício corrente” (TCE-SP, 2ª Câmara, TC-5307.989.18, Rel. Dimas Ramalho, j. 08/12/2020, trânsito em julgado em 05/04/2021).*

Apesar disso, a situação pouco se alterou, aspecto que reflete deficiente planejamento<sup>8</sup> ante as recorrentes transferências de valores inflados, muito além das necessidades legislativas em patente descumprimento das normas do art. 30 da Lei 4.320/1964<sup>9</sup>, c/c art. 12, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>10</sup> e princípio da exatidão<sup>11</sup>.

Além de impactar negativamente o sistema orçamentário e financeiro, a conduta provoca consequências negativas na esfera social. A realização de repasses superiores ao necessário pode inviabilizar a implementação de diversas políticas públicas pela Municipalidade.

Isso porque as dotações orçamentárias sofrem limitações e, na disputa pelo recurso, o Poder Executivo deve priorizar o atendimento da determinação constitucional que impõe o repasse de duodécimos ao Legislativo. Logo, dotações acima das reais necessidades podem representar prejuízo à concretização de diversos direitos sociais, principalmente em períodos de baixo crescimento econômico.

Há de se observar também que esse procedimento pode denotar uma estratégia contábil com o objetivo de aumentar, de forma artificial, os limites fixados na própria

<sup>8</sup> Conforme ensina Caldas Furtado, Direito Financeiro, 3ª edição, páginas 437/438: “Com a edição da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e da Lei nº 10.028/00, que altera o Código Penal, a Lei nº 1.079/50 e o Decreto-Lei nº 201/67, o Brasil passou a experimentar um novo regime de administração dos recursos públicos, denominado de Gestão Fiscal Responsável, que está assentado em 4 (quatro) pilares: o planejamento, a transparência, o controle das contas públicas e a responsabilização”.

<sup>9</sup> Lei 4.320/1964, art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

<sup>10</sup> Lei Complementar 101/2000, art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

<sup>11</sup> <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao>.





Constituição Federal, a exemplo do teto de gastos com folha de pagamento imposto ao Poder Legislativo (art. 29-A, §1º, CF<sup>12</sup>). Isso porque o parâmetro de cálculo considera o valor total dos duodécimos fixados: se o valor recebido aumenta, o limite de gastos com folha de pagamento vai na mesma direção.

Portanto, deve a Câmara Municipal aperfeiçoar suas reais necessidades, estimando com razoabilidade os recursos financeiros a serem repassados via planejamento orçamentário.

Por oportuno, além da recomendação *retro* destacada, postula-se ao Legislativo que observe a Nota Técnica SDG 167/2021<sup>13</sup>, a qual dispõe que as Câmaras Municipais, por ora, devolvam periodicamente (mensal ou bimestralmente) os recursos financeiros que não lhes serão necessários (ao invés de fazê-lo somente ao final do exercício), de modo que o Poder Executivo Municipal possa dispor de tempo hábil para aplicação desses valores em favor do interesse público.

Passando-se à análise da gestão de pessoal, verifica-se **insuficiência do grau escolaridade exigido em relação às atribuições**, já que a Resolução 294, de 03 de fevereiro de 2022, estabeleceu para o provimento de determinados cargos em comissão os seguintes requisitos<sup>14</sup>:

Cargo comissionado	Escolaridade
Assessor Parlamentar	Ensino fundamental
Chefe de Gabinete da Presidência	Ensino médio
Chefe de Gabinete de Vereador	Ensino médio
Ouvidor	Ensino médio
Secretário Geral Administrativo e Financeiro	Ensino médio

O responsável não se manifestou sobre esse aspecto, limitando-se a discorrer que o número de servidores comissionados (37 cargos comissionados providos ante 36 cargos efetivos) e suas respectivas atribuições estão adequados às leis de regência (evento 35.2, fls. 09/20).

<sup>12</sup> CF, art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

<sup>13</sup> Nota Técnica SDG nº 167/21: “Por meio do SEI nº 6343/2021-11, esta Direção, ante as reiteradas discussões em âmbito de julgamento, sobre a destinação dos duodécimos devidos às Câmaras sugerindo a oitiva dos Senhores Conselheiros, resultou a orientação, pelo menos por ora de recomendação às Câmaras para que devolvam periodicamente, mensal ou bimestralmente importâncias que não lhes serão necessárias, ao invés de fazê-lo ao final do exercício quando o Executivo não dispôs do tempo necessário para a aplicação em prol do interesse público”.

<sup>14</sup> Quadro elaborado a partir das informações do eventos 16.9, 16.10 e 16.16.



Contudo, insuficientes os argumentos.

Dada a complexidade envolvida, as atividades de chefia, direção e assessoramento, atribuídas aos cargos de livre provimento, devem ser desempenhadas por profissionais com conhecimentos técnicos, os quais demandam diploma de nível superior na respectiva área ou, ao menos, educação profissional e tecnológica especializada na área<sup>15</sup>.

Não se desconhece que este Tribunal de Contas tem debatido esse tema à luz da ADI 3.174, que admitiu a existência de cargo comissionado sem nível superior. Em apertada síntese, mencionada decisão estabeleceu que a Constituição Federal não restringe as atividades de assessoramento aos cargos de nível superior ou a funções estritamente técnico-científicas. Para melhor compreensão, oportuno transcrever excerto de interesse do referido julgado do Supremo Tribunal Federal:

*“5. Em relação ao cargo de Auxiliar de Juiz, contudo, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade na sua criação. Conforme informado pelo Estado de Sergipe (fls. 304 e ss.), trata-se de típica função de assessoramento, com a finalidade de auxiliar o exercício da atividade jurisdicional, por meio da elaboração de minutas de decisões e pesquisa de doutrina e de jurisprudência.*

*6. Diferentemente do que alegado pela Procuradoria-Geral da República, a circunstância de ser eventualmente ocupado por estudante de direito ou de exercer funções burocráticas não desnatura a característica de assessoramento da atividade. Isso porque, em primeiro lugar, penso que o art. 37, V, da Constituição não restringe as atividades de assessoramento aos cargos de nível superior e ou às funções estritamente técnico-científicas. O dispositivo exige apenas que o cargo em comissão tenha natureza de diretoria, chefia ou assessoramento, que pode exigir níveis educacionais diferenciados a depender do cargo, cabendo à lei de criação especificá-los caso a caso.*

*7. Em segundo lugar, é possível que cargos de assessoria tenham funções burocráticas associadas às atividades principais, sem qualquer prejuízo à sua natureza de assessoramento. Basta imaginar que todo trabalho, por mais complexo que seja, possui algum elemento burocrático. A título exemplificativo, a atividade jurisdicional engloba não só a elaboração de decisões, mas também a administração do gabinete, o gerenciamento de servidores, o arquivamento de processos e o conhecimento e utilização dos sistemas de informática do Tribunal. Em alguma medida, todas essas atribuições são burocráticas e, de modo algum, desnaturam as funções típicas de um juiz. O mesmo ocorre com atividades de assessoria que demandam, em algum nível, funções burocráticas.*

*8. Ademais, conforme já destacado acima, a jurisprudência desta Corte determina que os cargos em comissão sejam criados nas hipóteses em que se exija vínculo de confiança entre seus ocupantes e aqueles que os nomeiam. Como o cargo de Auxiliar de Juiz exige relação de confiança entre o ocupante do cargo e o juiz que o nomeia, encontra-se, portanto, em consonância com o art. 37, V, da Constituição.*

*9. Diante do exposto, **conheço parcialmente a ação e, na parte conhecida, julgo improcedente o pedido para declarar a constitucionalidade das Leis Complementares Estaduais nº 55/2000, nº 73/2002, nº 78/2002 e nº 84/2003, na parte em que criam os cargos de Auxiliar de Juiz.**” (STF, Pleno, ADI 3.174, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 23/08/2019) (negrito no original, sublinhas do MPC)*

<sup>15</sup> A educação profissional e tecnológica é regulamentada nos artigos 39 a 42-B da Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9.394/1996).



Todavia, até onde se tem notícia, esse foi o único precedente do STF que adotou tal posicionamento, ao passo que, na análise do tema 1.010 de repercussão geral, o STF deu contornos rigorosos à análise dos cargos comissionados, devendo tal entendimento certamente ser cotejado em conjunto. Como sabido, o STF fixou as seguintes teses ao julgar o tema 1.010 de repercussão geral:

*“a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;*

*b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;*

*c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e*

*d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.” (STF, Pleno, tema 1010 RG, leading case RE 1.0041.210, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/09/2018)*

Assim, observados os requisitos constitucionais para criação de cargos em comissão, devidamente identificados no tema 1.010 de repercussão geral, o nível de escolaridade a ser exigido dos cargos em comissão deverá guardar compatibilidade com a natureza das atribuições a serem desempenhadas, cabendo aos responsáveis justificar a opção eleita e demonstrar que ela satisfaz adequadamente o interesse público.

Ora, se por um lado o afrouxamento dos requisitos para investidura nos cargos em comissão pode diminuir a limitação de escolha para nomeação, abrindo margem para alternativas disponíveis, de outro, pode conotar a substituição do interesse público por interesses privados, uma vez que há possibilidade pré-definida de nomeação de determinado agente que não possua os requisitos adequados para ocupar adequadamente o cargo.

No caso concreto, é certo que a mera exigência de **nível fundamental** para provimento do cargo comissionado de **Assessor Parlamentar** não atende às exigências do serviço, eis que lhes faltam as competências para desempenhar todas as atribuições que foram definidas, a saber (evento 1610, fls. 08):

*Assessor Parlamentar (nível fundamental)*

*Organizar e prestar o atendimento público no Gabinete Parlamentar; Auxiliar a Vereança na execução política do Mandato; sugerir e organizar discurso do vereador; redigir minuta de proposições legislativas; representar o vereador junto à população para estabelecimentos de diretrizes políticas do mandato, representando-o ainda perante autoridades e demais representantes da sociedade civil em audiências e reuniões; realizar outras atividades correlatas.*

Do mesmo modo, a exigência de **nível médio** para o provimento dos cargos comissionados de **Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe de Gabinete de Vereador,**





**Ouvidor e Secretário Geral Administrativo e Financeiro** também não se mostra compatível com o plexo de atribuições fixados normativamente (evento 1610, fls. 08/09):

Chefe de Gabinete da Presidência da Câmara (nível médio)

Assessorar os membros da Mesa Diretora e da Presidência no exercício de suas atribuições; planejar, coordenar, orientar, controlar e dirigir os trabalhos no âmbito do gabinete da Presidência; realizar outras atividades correlatas

Chefe de Gabinete de Vereador (nível médio)

Atribuições Realizar a direção do gabinete em todos os aspectos segundo as diretrizes políticas do mandato; representar o Vereador nas Comissões e perante a população em ações legislativas; realizar outras atividades correlatas.

Ouvidor (nível médio)

Intermediar as relações entre os cidadãos e a Câmara Municipal e promover a qualidade da comunicação entre eles; receber denúncias, reclamações, sugestões e elogios através de telefone; internet e pessoalmente, de cidadãos e de servidores públicos; difundir a importância da Ouvidoria como instrumento de participação e controle social; elaborar relatórios mensais das atividades desenvolvidas, dando a devida publicidade; identificar deficiências nos serviços prestados pela Câmara Municipal, sugerindo ações sistêmicas a fim de supera-las; realizar outras atividades correlatas.

Secretário Geral Administrativo e Financeiro (nível médio)

Exercer atividades relacionadas a definições de metas, estratégias e diretrizes a serem adotadas pela Câmara Municipal, mediante planejamento, coordenação, orientação, controle e direção das ações Administrativas e Financeira da Câmara; examinar e aprovar os programas de trabalho das unidades que dirige, tomando as providências de sua alçada para a implantação dos mesmos; articular-se com as demais unidades administrativas para o bom funcionamento dos serviços; tomar as decisões e providências necessárias, no âmbito de suas atribuições, para o eficiente desempenho dos serviços sob sua direção; manter-se permanentemente informado sobre a execução dos programas de trabalho das unidades sob seu comando; fazer reuniões periódicas com gestores de unidades sob sua direção, para efeito de coordenação dos trabalhos; despachar regularmente com o Presidente da Câmara e mantê-lo permanentemente informado sobre o andamento dos serviços sob sua direção; cumprir e fazer cumprir as determinações superiores; propor ao Presidente a execução de programas de treinamento e aperfeiçoamento para os servidores que lhe são subordinados; realizar outras atividades correlatas.

Outrossim, há de ser observar que tais ocorrências já haviam sido objeto de alerta em exercícios anteriores, configurando **reincidência**:

“(…) promova a reestruturação imediata do quadro funcional da Câmara, de modo que todos os ocupantes de cargos comissionados possuam escolaridade em nível superior, bem como revise a quantidade dos cargos comissionados tendo em vista o cumprimento do princípio da economicidade; e dê atendimento às recomendações emitidas por esta E. Corte.” (TCE-SP, 2º Câmara, TC-5072.989.16, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 11/02/2020, trânsito em julgado em 29/05/2020).

“(…) impende determinar à Câmara Municipal que ultime a revisão de seu quadro de pessoal, com observância da regra primaz de ingresso no serviço público via concurso de provas e títulos e atenção à excepcionalidade dos cargos de livre provimento, tendo em vista, ainda, a compatibilização de atribuições e requisitos de provimento comissionado em face das habilidades e competências peculiares aos perfis de comando e assessoramento. Tais providências são necessárias ao cumprimento do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e do Comunicado SDG nº 32/2015. Alerte-se a Origem que a inércia no atendimento das deliberações desta Corte



poderá levar à desaprovação de futuros balanços gerais, bem como à aplicação das sanções previstas em lei.” (TCE-SP, 1º Câmara, TC-6262.989.16, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. 25/06/2019, trânsito em julgado em 30/08/2019).

“De outro lado, quanto aos requisitos de escolaridade para provimento, anoto que cargos comissionados possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação. Assim o entendimento da Corte de Contas é que esses cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível compatível com as atribuições.” TCE-SP, 2ª Câmara, TC-5307.989.18, Rel. Dimas Ramalho, j. 08/12/2020, trânsito em julgado em 05/04/2021).

“(…) exija, como escolaridade mínima, a graduação universitária para provimento dos cargos de Direção e Assessoria.” (TCE-SP, 2º Câmara, TC-5648.989.19, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 23/02/2021, trânsito em julgado em 20/04/2021).

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **artigo 33, inciso III, alínea ‘b’** (infração à norma legal ou regulamentar) com proposta de aplicação de **multa**, conforme **artigos 36, parágrafo único, e 104, incisos I** (contas julgadas irregulares de que não resulte débito) **II** (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar) e **VI** (reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas), todos da **Lei Complementar Estadual 709/1993**, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.2** - inadequada definição dos parâmetros/medidas para aferição do atingimento previsto das metas, não permitindo a avaliação da eficácia e efetividade dos programas de trabalho e ações correlatas, em inobservância ao art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (REINCIDÊNCIA);
2. **Item B.1.1** - previsão de duodécimos acima das reais necessidades do Legislativo, em ofensa ao art. 30 da Lei 4.320/1964 c/c art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, princípio da exatidão orçamentária, e, ainda, subvertendo o cálculo das despesas com folha de pagamento (REINCIDÊNCIA);
3. **Item B.5.1** - ausência de escolaridade compatível com o preenchimento dos cargos em comissão, em descumprimento a recomendações deste Tribunal de Contas (REINCIDÊNCIA);
4. **Item E.3** - desatendimento às recomendações deste Tribunal de Contas.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal<sup>16</sup>, art. 33, X, da Constituição Estadual<sup>17</sup> e art. 2º,

<sup>16</sup> CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

<sup>17</sup> CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;



inc. XIII, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>18</sup>) e aprimore a gestão da Vereança, especialmente nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** - promova maior participação popular nas audiências públicas nos termos art. 48, §1º, inc. I, da LRF; bem como atue junto ao Executivo de modo a aperfeiçoar as peças de planejamento de modo que contenham parâmetros objetivos que permitam aferir os indicadores idealizados nas ações e programas previstos objetivando atender o art. 1º, §1, c/c. art. 50, §3º, da LRF;
2. **Item A.1.2** - instaure setor/comissão para levantamento de demandas de políticas públicas no município de modo a atender o art. 70 c/c art. 166, §1º, inc. II, da CF;
3. **Item A.3** - adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Controle Interno nos termos dos arts. 31, 70 e 74 da CF.

Oportuno que tais determinações (expedidas também com base no art. 35 da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>19</sup>), sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>20</sup>, para fins de **monitoramento**.

É preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar na reprovação das contas, conforme art. 33, §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>21</sup>, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da mesma lei<sup>22</sup>.

É o parecer.

São Paulo, 14 de novembro de 2023.  
**RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-37

<sup>18</sup> LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

<sup>19</sup> LCE 709/1993, art. 35. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

<sup>20</sup> RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

<sup>21</sup> LCE 709/1993, art. 33, §1º. O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.

<sup>22</sup> LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficarão sujeitos à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

